AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2557584 - AL (2024/0026695-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	A D DE O F J
ADVOGADOS	:	FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL004801
		SARAH BORBA CALADO - AL012383
AGRAVADO	:	E D DA S C
ADVOGADOS	:	WELTON ROBERTO - AL005196
		CAMILA CAROLINE GALVÃO DE LIMA - AL007276
AGRAVADO	:	N L M DE S
ADVOGADOS	:	ÁLVARO JOSÉ SILVA TORRES - AL003062
		WANESKA PIMENTEL DA CUNHA PINTO - AL005201
		DIOGO PRATA LIMA - AL007909
		ANTENOR MATEUS CORREIA NETO - AL008222
		THIAGO SOUTO AGRA - AL007697
		MORGANA PEDROSA DE BARROS TORRES - AL011259
		LUIS CAUBI CAVALCANTE DE SOUZA FILHO - AL017192
AGRAVADO	:	O S C F
ADVOGADOS	:	DELSON LYRA DA FONSECA - AL007390
		EFREM JOSÉ LYRA DE ALMEIDA JÚNIOR - AL009639
		DENISSON GERMANO PIMENTEL DE LYRA - AL010982
		MARCOS JOEL NUNES MARQUES - AL011419
		ALEX PURGER RICHA - AL009355
AGRAVADO	:	D G C
AGRAVADO	:	S M A DE A M
AGRAVADO	:	T C G DE L
AGRAVADO	:	W DA S B DA C
ADVOGADOS	:	WELTON ROBERTO - AL005196
		NELSON HENRIQUE RODRIGUES DE FRANÇA MOURA - AL007730
		PAULO DE TARSO DA COSTA SILVA - AL007983
		CARLOS EDUARDO BRANDAO CESAR - AL007087

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES DE PECULATO, FALSIFICAÇAO DE DOCUMENTO PÚBLICO, FRAUDE EM LICITAÇÃO E FORMAÇÃO DE

Documento eletrônico VDA42682728 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/08/2024 15:10:55
Código de Controle do Documento: cc6cfd6a-f94f-46b5-8060-a84339e6dade

QUADRILHA. DENÚNCIA OFERECIDA CONTRA PREFEITO. COMPETENCIA. PRORROGAÇÃO. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF NA QUESTÃO DE ORDEM NA AÇÃO PENAL N. 937/RJ. BUSCA E APREENSÃO DIRECIONADA AO CHEFE DO EXECUTIVO. ALTERAÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Apesar da ausência da "continuidade de legislatura" do recorrido para fundamentar o foro por prerrogativa de função, o caso concreto justifica a prorrogação da competência, isso porque, em observância ao decidido pelo STF na AP n. 937 e seguida pelo STJ no julgamento da QO na APN 857/DF, "após o final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a competência para processar e julgar ações penais não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar outro cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo".

2. Modificar a conclusão do TJAL de que o alvo da busca e apreensão seria o Prefeito, constitui providência que não prescinde do revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula n. 7 do STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 09 de agosto de 2024.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA42682728 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/08/2024 15:10:55
Código de Controle do Documento: cc6cfd6a-f94f-46b5-8060-a84339e6dade

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2557584 - AL (2024/0026695-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	A D DE O F J
ADVOGADOS	:	FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL004801
		SARAH BORBA CALADO - AL012383
AGRAVADO	:	E D DA S C
ADVOGADOS	:	WELTON ROBERTO - AL005196
		CAMILA CAROLINE GALVÃO DE LIMA - AL007276
AGRAVADO	:	N L M DE S
ADVOGADOS	:	ÁLVARO JOSÉ SILVA TORRES - AL003062
		WANESKA PIMENTEL DA CUNHA PINTO - AL005201
		DIOGO PRATA LIMA - AL007909
		ANTENOR MATEUS CORREIA NETO - AL008222
		THIAGO SOUTO AGRA - AL007697
		MORGANA PEDROSA DE BARROS TORRES - AL011259
		LUIS CAUBI CAVALCANTE DE SOUZA FILHO - AL017192
AGRAVADO	:	O S C F
ADVOGADOS	:	DELSON LYRA DA FONSECA - AL007390
		EFREM JOSÉ LYRA DE ALMEIDA JÚNIOR - AL009639
		DENISSON GERMANO PIMENTEL DE LYRA - AL010982
		MARCOS JOEL NUNES MARQUES - AL011419
		ALEX PURGER RICHA - AL009355
AGRAVADO	:	D G C
AGRAVADO	:	S M A DE A M
AGRAVADO	:	T C G DE L
AGRAVADO	:	W DA S B DA C
ADVOGADOS	:	WELTON ROBERTO - AL005196
		NELSON HENRIQUE RODRIGUES DE FRANÇA MOURA - AL007730
		PAULO DE TARSO DA COSTA SILVA - AL007983
		CARLOS EDUARDO BRANDAO CESAR - AL007087

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIMES DE PECULATO, FALSIFICAÇAO DE DOCUMENTO PÚBLICO, FRAUDE EM LICITAÇÃO E FORMAÇÃO DE

Documento eletrônico VDA42682975 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/08/2024 15:10:36
Código de Controle do Documento: 53875112-5d0b-4e4c-82a2-532b5b10341b

QUADRILHA. DENÚNCIA OFERECIDA CONTRA PREFEITO. COMPETENCIA. PRORROGAÇÃO. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF NA QUESTÃO DE ORDEM NA AÇÃO PENAL N. 937/RJ. BUSCA E APREENSÃO DIRECIONADA AO CHEFE DO EXECUTIVO. ALTERAÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Apesar da ausência da "continuidade de legislatura" do recorrido para fundamentar o foro por prerrogativa de função, o caso concreto justifica a prorrogação da competência, isso porque, em observância ao decidido pelo STF na AP n. 937 e seguida pelo STJ no julgamento da QO na APN 857/DF, "após o final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a competência para processar e julgar ações penais não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar outro cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo".

2. Modificar a conclusão do TJAL de que o alvo da busca e apreensão seria o Prefeito, constitui providência que não prescinde do revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula n. 7 do STJ.

3. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão de e-STJ fls. 5562/55/68, de minha relatoria, em que conheci do agravo para não conhecer do recurso especial pela incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ, bem como por considerar idôneo o fundamento do TJAL para definir a competência em razão do foro por prerrogativa de função.

O agravante se insurge contra essa decisão alegando que "à época da publicação da tese AP 939 QO/RJ, a instrução processual ainda não havia terminado" (e-STJ fl. 5578), carecendo de competência o Tribunal de Justiça de Alagoas para julgar o caso.

Sustenta também que uma correta valoração das provas pode comprovar que a busca e apreensão não foi direcionada ao prefeito.

Requer a reconsideração do *decisum* ou o julgamento do recurso pelo órgão Colegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece acolhida.

Documento eletrônico VDA42682975 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/08/2024 15:10:36
Código de Controle do Documento: 53875112-5d0b-4e4c-82a2-532b5b10341b

Com efeito, dessume-se das razões recursais que o agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão agravada, que, de fato, apresentou a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

Portanto, nenhuma censura merece o decisório ora recorrido, que deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, *in verbis* (e-STJ fls. 5562/5568):

> *Extrai-se dos autos que o Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas acolheu a preliminar de nulidade do procedimento cautelar, autorizado por Juízo incompetente, e a preliminar de ilicitude das provas e julgou improcedente a denúncia por reconhecer ausência de justa causa para o exercício da ação penal, com fundamento no art. 395, III, do CPP.*
> *O recorrente se insurge contra essa decisão alegando que o TJAL não possuía competência para julgar os denunciados, principalmente o réu A. D. de O. F. J. Sustenta também que a busca e apreensão foi dirigida ao ente público, que não detém foro por prerrogativa, nada foi direcionado à pessoa do alcaide, como equivocadamente entendeu a decisão guerreada. Sobre o tema, o Tribunal de origem assim se manifestou:*
>
> > *"I.II - PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCEDIMENTO CAUTELAR, AUTORIZADO POR JUÍZO INCOMPETENTE*
> > *(...)*
> > *97 - Nesse ponto, forçoso reconhecer que, consoante apurado na instrução criminal, a despeito das investigações possuírem* ***claro direcionamento ao detentor do foro privilegiado, apontado como chefe da organização criminosa****, a medida cautelar de busca e apreensão dos documentos que embasaram a denúncia foi requerida e determinada pelos Juízes da 17ª Vara Criminal, autoridades incompetentes para tanto.*
> > *98 - Aqui,* ***contrariamente ao que se verificou em precedentes dessa Corte de Justiça originários do mesmo fato, como adiante será demonstrado, os executores da ordem antecipatória deixaram evidenciado que o alvo, desde o início, era o agente detentor do foro especial, não havendo como entender que sua participação se deu de forma fortuita.***
> > *99 - Pois bem. Para uma melhor compreensão,* ***necessário delimitar as circunstâncias de tempo, lugar e modo em que foi cumprida a decisão cautela, de busca e apreensão****, confrontando com as provas colhidas no decurso da instrução criminal.*
> > *100 - Consoante se depreende dos autos,* ***a citada decisão cautelar de busca e apreensão dos Juízes da 17ª Vara Criminal da Capital foi proferida en 18/12/2012, quando o denunciado A D ainda era Prefeito do município, sendo cumprida na sede da Prefeitura e Secretaria de Finanças do Município de União dos Palmares.***
> > *101 - Ocorre, entretanto, que durante o cumprimento do mandado e colheita da documentação, alguns funcionários municipais que acompanharam todo o procedimento,* ***quando arrolados como testemunhas e ouvidos em juízo, foram uníssonos em afirmar que, naquela oportunidade, os Promotores de Justiça****, executores da ordem juntamente com alguns policiais,* ***teriam chegado a procura do***

Documento eletrônico VDA42682975 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/08/2024 15:10:36
Código de Controle do Documento: 53875112-5d0b-4e4c-82a2-532b5b10341b

Prefeito, Sr. A D, e advertido que os servidores municipais não precisariam ficar nervosos, na medida em que o objetivo da diligência era 'pegar o Prefeito'.

102 - Corroborando os argumentos ora veiculados, transcrevo trechos da prova testemunhai, cujas degravações foram procedidas pelos réus e refletem, com exatidão, os termos das audiências de instrução ocorridas em juízo:

(...)

104 - Das transcrições supra, observo que os testemunhos e depoimentos foram harmônicos e, com riqueza de detalhes, contaram as circunstâncias em que os ***Promotores executores da medida antecipatória deixaram claro que o objetivo não era prender funcionários, mas sim o então Prefeito daquela municipalidade.***

105 - Registro, ainda, que ***não há controvérsia sobre a versão apresentada na prova oral,*** *na medida em que o Órgão Acusatório, em suas alegações finais, quando do exame da prova testemunhal,* ***não infirmaram os relatos uníssonos das testemunhas ouvidas em juízo****, as quais, repita-se, presenciaram o cumprimento da busca e apreensão, tampouco, e por conseguinte,* ***trouxeram justificativas plausíveis aptas a afastar a conclusão de que a diligência, de fato, era direcionada ao Chefe do Executivo Municipal desde a origem.***

(...)

109 -De acordo com a versão trazida aos autos pelo Ministério Público, no pedido de autorização da medida cautelar de busca e apreensão, várias provas já tinham sido coletadas, tanto documental como testemunhai, pois inúmeros empresários foram interrogados, o que significa dizer que já existiam fortes indicativos da participação do Prefeito de União dos Palmares e seus auxiliares na prática de delitos. Dessa forma, deveria o Ministério Público ter comunicado os fatos a esta Corte Estadual e pleiteado junto a esta o aludido pedido de busca e apreensão, e não perante a 17ª Vara da Capital.

(...)

112 - ***No caso dos autos, porém, existe uma diferença fundamental, a partir dos testemunhos colhidos em audiência, ficou claro que, desde a fase embrionária, o ministério público já buscava corroborar provas da suposta participação do Prefeito de União dos Palmares nos crimes contra a Administração Pública apurados****, sendo a operação deflagrada, inclusive, no último mês do mandato eletivo.*

113 - Em outras palavras, ***enquanto nas demais Ações Penais Originárias restou consignada a validade do procedimento em razão da impossibilidade de se prever que o Prefeito estaria envolvido com os ilícitos praticados contra a Administração Pública investigados pelo GECOC/GAECO, na presente ação, a instrução criminal demonstrou, sem sombra de dúvidas, que o alvo efetivamente já seria o então Prefeito.***

(...)

116 - Dessa forma, tendo o próprio Órgão Acusatório deixado claro que o alvo das investigações, desde o inicio, era o Prefeito Municipal, com fulcro no art. 5^, LIII, e art. 29, X, ambos da Constituição Federal, c/c o art. 133, IX, b, da Constituição Estadual, entendo que a 17ª Vara Criminal da Capital era flagrantemente incompetente para determinar a medida de busca e apreensão (autos ns 0727570-66.2012.8.02.0001) em face da sede da Prefeitura e Secretaria de Finanças do Município de União dos Palmares, devendo ser declarada a nulidade absoluta de tal procedimento cautelar. Preliminar acolhida." (Destaques do original)

Documento eletrônico VDA42682975 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/08/2024 15:10:36
Código de Controle do Documento: 53875112-5d0b-4e4c-82a2-532b5b10341b

Vê-se que as razões recursais, em confronto com as afirmações do acórdão recorrido, prendem-se a uma perspectiva de reexame de matéria de fato, providência inviável na via do recurso especial, a teor do disposto na Súmula n. 7 deste STJ.
Além disso, importante destacar trecho do voto-vista apresentado pelo Des. Domingos de Araújo Lima Neto acerca da competência do TJAL para o processamento da ação penal:

> *14. É fato público e notório que o acusado A D de O F J foi eleito Vice-Prefeito do Município de União dos Palmares em 2004,assumindo a titularidade do Poder Executivo em 2008, em razão do falecimento de José Carrilho Pedrosa, então Prefeito, oportunidade em que fora reeleito para o mandato eletivo de 2009/2012.*
> *15. Apesar da medida cautelar de busca e apreensão ter sido realizada em21.12.2008, nos termos da decisão interlocutória de fls. 10/14 dos autos n. 0727570-66.2012.8.02.0001, durante o exercício do mandato eletivo de A D de O F J, a ação penal foi proposta apenas em 2013, momento em que não havia autoridade pública com foro por prerrogativa de função indicada como denunciado/acusado, motivando a respectiva interposição perante a 17ª Vara Criminal da Capital.*
> *16. Posteriormente, com a nova eleição de A D de O F J para o cargo de Prefeito do Município de União dos Palmares, em 2017, houve o declínio da competência pelo juízo de origem e, por conseguinte, a remessa imediata dos autos a este Tribunal de Justiça, nos termos do art. 29, X, da CF c/c art. 133, IX, "b", da Constituição do Estado de Alagoas.*
> *[...]*
> *22. Apesar de não vislumbrar a imprescindível "continuidade de legislatura" do acusado para fundamentar o foro por prerrogativa de função, as peculiaridades do caso em concreto justificam, a meu ver, a prorrogação da competência do Tribunal de Justiça para processar e julgar criminalmente o Prefeito de União dos Palmares.*
> *23. Isso porque, em observância ao marco temporal intransponível fixado pelo STF na AP n. 937, não se revela possível o deslocamento de competência após a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, ocorrida no dia 26.04.2019, conforme certidão de fls. 3489/3490.*
> *24. Além disso, convém destacar, não houve nenhuma alegação de prejuízo à defesa das partes durante o trâmite processual realizado neste grau de jurisdição; ao invés disso, em sede de sustentação oral, os advogados de defesa consideraram "insubsistente" a questão de ordem suscitada pelo Ministério Público, destacando, in verbis,"não há que se falar mais em encaminhamento da demanda ao juízo de primeiro grau", tendo em vista que a alegação de incompetência do Tribunal de Justiça, suscitada apenas após o início da sessão de julgamento, configurar-se-ia como uma "nulidade de algibeira".*
> *25. Assim,* ***considerando a inércia injustificada do titular da ação penal por mais de 02 (dois) anos, acerca da superveniente mutação constitucional do foro por prerrogativa de função, associada ao término da instrução processual nesta jurisdição, à luz do precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal, bem como à ausência de prejuízo à defesa das partes, rejeito a questão de ordem suscitada pelo Procurador Geral de Justiça,*** *a fim de confirmar a competência originária deste Tribunal de Justiça de Alagoas. (e-STJ fls. 4.920/4.923)*

Documento eletrônico VDA42682975 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/08/2024 15:10:36
Código de Controle do Documento: 53875112-5d0b-4e4c-82a2-532b5b10341b

Como bem observado pelo TJAL, na Questão de Ordem na Ação Penal n. 937/RJ, o Supremo Tribunal Federal interpretou restritivamente o art. 105, I, "b" e "c" da CF/88, definindo dois parâmetros: "(I) O foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas; e (II) Após o final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a competência para processar e julgar ações penais não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar outro cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo" (STF, APn n. 937 no QO, Tribunal Pleno, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 11/12/2018).

Com essas considerações, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator

Documento eletrônico VDA42682975 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/08/2024 15:10:36
Código de Controle do Documento: 53875112-5d0b-4e4c-82a2-532b5b10341b

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0026695-5

AgRg no AREsp 2.557.584 / AL

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00005502920198020056 0714612142013 07146121420138020001
5502920198020056 714612142013 7146121420138020001

EM MESA

JULGADO: 06/08/2024
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	A D DE O F J
ADVOGADOS	:	FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL004801
		SARAH BORBA CALADO - AL012383
AGRAVADO	:	E D DA S C
ADVOGADOS	:	WELTON ROBERTO - AL005196
		CAMILA CAROLINE GALVÃO DE LIMA - AL007276
AGRAVADO	:	N L M DE S
ADVOGADOS	:	ÁLVARO JOSÉ SILVA TORRES - AL003062
		WANESKA PIMENTEL DA CUNHA PINTO - AL005201
		DIOGO PRATA LIMA - AL007909
		ANTENOR MATEUS CORREIA NETO - AL008222
		THIAGO SOUTO AGRA - AL007697
		MORGANA PEDROSA DE BARROS TORRES - AL011259
		LUIS CAUBI CAVALCANTE DE SOUZA FILHO - AL017192
AGRAVADO	:	O S C F
ADVOGADOS	:	DELSON LYRA DA FONSECA - AL007390
		EFREM JOSÉ LYRA DE ALMEIDA JÚNIOR - AL009639
		DENISSON GERMANO PIMENTEL DE LYRA - AL010982
		MARCOS JOEL NUNES MARQUES - AL011419
		ALEX PURGER RICHA - AL009355
AGRAVADO	:	D G C
AGRAVADO	:	S M A DE A M
AGRAVADO	:	T C G DE L
AGRAVADO	:	W DA S B DA C
ADVOGADOS	:	WELTON ROBERTO - AL005196
		NELSON HENRIQUE RODRIGUES DE FRANÇA MOURA - AL007730
		PAULO DE TARSO DA COSTA SILVA - AL007983
		CARLOS EDUARDO BRANDAO CESAR - AL007087

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Peculato

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	A D DE O F J

Documento eletrônico VDA42636822 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/08/2024 14:08:46
Código de Controle do Documento: 974216B1-539C-4FA2-AFCB-FBB07CC3396E

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0026695-5

AgRg no AREsp 2.557.584 / AL

MATÉRIA CRIMINAL

ADVOGADOS	:	FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL004801
		SARAH BORBA CALADO - AL012383
AGRAVADO	:	E D DA S C
ADVOGADOS	:	WELTON ROBERTO - AL005196
		CAMILA CAROLINE GALVÃO DE LIMA - AL007276
AGRAVADO	:	N L M DE S
ADVOGADOS	:	ÁLVARO JOSÉ SILVA TORRES - AL003062
		WANESKA PIMENTEL DA CUNHA PINTO - AL005201
		DIOGO PRATA LIMA - AL007909
		ANTENOR MATEUS CORREIA NETO - AL008222
		THIAGO SOUTO AGRA - AL007697
		MORGANA PEDROSA DE BARROS TORRES - AL011259
		LUIS CAUBI CAVALCANTE DE SOUZA FILHO - AL017192
AGRAVADO	:	O S C F
ADVOGADOS	:	DELSON LYRA DA FONSECA - AL007390
		EFREM JOSÉ LYRA DE ALMEIDA JÚNIOR - AL009639
		DENISSON GERMANO PIMENTEL DE LYRA - AL010982
		MARCOS JOEL NUNES MARQUES - AL011419
		ALEX PURGER RICHA - AL009355
AGRAVADO	:	D G C
AGRAVADO	:	S M A DE A M
AGRAVADO	:	T C G DE L
AGRAVADO	:	W DA S B DA C
ADVOGADOS	:	WELTON ROBERTO - AL005196
		NELSON HENRIQUE RODRIGUES DE FRANÇA MOURA - AL007730
		PAULO DE TARSO DA COSTA SILVA - AL007983
		CARLOS EDUARDO BRANDAO CESAR - AL007087

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA42636822 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/08/2024 14:08:46
Código de Controle do Documento: 974216B1-539C-4FA2-AFCB-FBB07CC3396E